LEI Nº 19.364/2013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS LEIS MUNICIPAIS N° 17.866/2004 E 18.392/2010, QUE DISPÕEM SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santarém em Exercício, conforme Portaria nº 651/2013 – SEMAD, de 25/11/2013, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte lei:

Art. 1° - A Lei 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterada pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação serão definidas dentro de critérios de modulação de acordo com o número total de alunos matriculados nas escolas, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento, a saber:

I – MÓDULO I: escola com um total de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos;
II – MÓDULO II: escola com um total de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;
III – MÓDULO III: escola com um total de 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) alunos;
IV – MÓDULO IV: escola com um total de 801 (oitocentos e um) alunos a 1000 (mil) alunos
V - MÓDULO V: escola a partir de um total de 1.001 (mil e um) alunos.

§1° Para as escolas já autorizadas com até 100 alunos, será assegurada a designação de um diretor com 200hs (sem gratificação) e um secretário escolar.

§ 2° Somente as Unidades Administrativas de Ensino enquadradas nos módulos III, IV e V terão cargo de vice-diretor.

§ 3º O servidor investido no cargo de Diretor e Vice de escola receberá vencimento base, correspondente a 200 horas aula, acrescido das gratificações previstas na legislação vigente.

Art. 12 - Poderão se inscrever para o cargo de diretor e vice-diretor das unidades de ensino municipais de Santarém, profissionais de educação que tenham a formação superior em pedagogia e/ou licenciatura com pós-graduação na área de gestão educacional com títulos reconhecidos pelo MEC, que possuam experiência profissional de no mínimo dois anos no magistério e que estejam atuando na rede pública municipal de ensino.

Art.13 - O candidato ao cargo de diretor e vice-diretor deverá comprovar que tem disponibilidade de tempo para cumprir a jornada de 8 (oito) horas diárias intercaladas, durante o período de funcionamento da escola, e essa condição deverá ser mantida durante o mandato, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único – Fica vedada a inscrição para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de profissionais que possuem outros vínculos técnicos e administrativos com outras instituições públicas.

Art.14 – Para cada Unidade Administrativa de Ensino fica limitada a inscrição de até 05 (cinco) candidatos por cargo em que haverá eleição, obedecida a ordem de inscrição.

Art. 15 – Os candidatos deverão apresentar um Projeto Estratégico de Gestão em três vias à Comissão Eleitoral da escola para qual pretendem concorrer, que versará sobre:

I – Situações e problemas educacionais que a escola escolhida apresenta e quais as possíveis proposições de reflexão, intervenção e ações viáveis que conte com a participação ativa e democrática de seus membros.

II – A Comissão Eleitoral marcará o dia e hora da assembleia geral na qual os candidatos apresentarão seu Projeto Estratégico de Gestão.

Art. 18 - Os critérios do processo eleitoral e legitimação da assembleia geral formada pelo corpo docente, técnico-administrativo, apoio, conselho escolar, pais e estudantes, serão definidos em Edital específico.

Art. 20 - No ato da posse, o diretor e o vice-diretor eleitos assinarão um contrato de gestão contendo os compromissos a serem cumpridos durante a gestão, que será monitorado pelo conselho escolar e pela equipe técnica da SEMED.

Art. 21 – O Diretor e o Vice-Diretor terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 22 - O Diretor e o Vice-Diretor perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I – Casos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município - Lei 14.899/94 (das penalidades) e regimento escolar unificado das escolas da rede municipal de ensino;

II – Se o mandatário deixar de cumprir o mínimo de 60% (sessenta por cento) das metas fixadas no contrato de gestão para o ano;

III – Por improbidade administrativa;

IV – Quando houver parecer circunstanciado aprovado por 2/3 (dois terço) dos membros do Conselho Escolar, professores e servidores da Escola.

Art. 2º - Fica revogado o artigo art.16 da Lei 17.866, de 03 de novembro de 2004, alterado pela Lei 18.392, de 21 de maio de 2010.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém em Exercício, em 26 de novembro de 2013.

MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal de Santarém em Exercício

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e treze.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração